CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda 02, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Complementar nº 025/2022 que "Altera a Lei Complementar nº 247, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 257, de 11 de julho de 2018, que regulamenta e estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

A Emenda 02 ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **admissibilidade** da matéria.

Em uma análise detida da Emenda ao Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ela se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo. Informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seus art. 182 III e 184 I:

> Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
> (...)
> III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria.
>
> Art. 184 - A emenda será admitida:
> I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;

Em simetria com o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seus artigos 6º XVII e XVIII a competência do Município para promover a organização de seus serviços administrativos e a organização dos quadros e regime jurídico se seus servidores; da mesma forma dispõem os artigos 76 II "a" e "b" e 92 V e XII sobre a competência exclusiva do Prefeito para a iniciar o processo legislativo e dispor sobre a organização e atividade do Poder Executivo:

> Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> XVII - dispor sobre a organização dos serviços administrativos;
> XVIII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
> (...)
>
> Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
> II - do Prefeito:
> a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto;

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
III- exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)
V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)
XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** da Emenda 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 025/2022.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2022

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – "DAISY SILVA"
PRESIDENTE

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – "GLÓRIA DA APOSENTADORIA"
VICE-PRESIDENTE

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – "ARNALDO DE OLIVEIRA"
RELATOR

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – "DANIEL CARVALHO"
PRESIDENTE SUPLENTE

RONALDO PAULO DA SILVA – "RONALDO BABÃO"
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA – "HUGO VILAÇA"
RELATOR SUPLENTE